

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - REDUÇÃO - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - MULTA CONTRATUAL - ART. 52, § 1º, DA LEI 8.078/90 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA POTESTATIVA - NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE**

**Ementa: Apelação cível. Revisão de contrato. Instituição financeira. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Vedada a capitalização de juros. Comissão de permanência. Cláusula potestativa. Nulidade. Multa moratória. Redução. Repetição de indébito. Má-fé. Ausência. Restituição em dobro indevida. Repetição na forma simples.**

- O magistrado pode interferir na relação contratual pactuada para minorar a situação de hipossuficiência de um dos contratantes, tendo em vista que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC).
- Os serviços prestados pelos bancos e demais instituições financeiras são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor.
- Sendo os juros cobrados superiores a 12% a.a., pode o magistrado primevo considerá-los abusivos, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.
- A multa contratual deve ser cobrada no limite de 2% (dois por cento), tal como predica o art. 52, § 1º, do CDC.
- É potestativa a cláusula contratual que permite seja a comissão de permanência calculada à taxa de mercado. Tal ajuste coloca o devedor em desvantagem, em razão de sua dificuldade, para não dizer impossibilidade, de averiguá-la.

**- Afastada a restituição em dobro, uma vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.507790-7/000 - Comarca de Betim - Relatora: Des.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.507790-7/000, da Comarca de Betim, sendo apelante Rodrigo Malta da Silva e apelada Intermedium Crédito, Financiamento e Investimento S.A., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida, e dele participaram os Desembargadores Hilda Teixeira da Costa (Relatora), Elpídio Donizetti (Revisor) e Fábio Maia Viani (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 23 de março de 2006. -  
*Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa - Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo Malta da Silva, por não se conformar com a r. sentença de f. 138/141, que, nos autos da ação proposta contra Intermedium Crédito, Financiamento, Investimento S.A., julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando perfeitamente cabíveis os juros pactuados pelas partes, e não evidenciada, pela prova pericial, a capitalização mensal de juros alegada, e condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária.

Alega o apelante que o MM. Juiz *a quo* se baseou tão-somente na EC 40, deixando de examinar todo o conjunto probatório contido nos

autos, invoca a função social do contrato, normas do CDC e a jurisprudência de nossos tribunais, quanto à aplicação da legislação consumerista, frente à fragilidade do consumidor diante do poder econômico das instituições financeiras.

Aduz que, em se tratando de contrato de adesão, são nulas as cláusulas que sujeitam o ato de contratar ao arbítrio apenas de uma das partes, como no caso em apreço, não estando excluída do controle jurisdicional a possibilidade de revisão daquelas cláusulas.

Ao final, argüindo excesso da cobrança e as constantes e veladas ameaças, registra que pretende indenização pelos danos morais sofridos.

Intimado, o apelado apresentou contra-razões às f. 160-173, considerando absurdo o pedido de indenização por dano moral em sede de apelação, alegando inexistência de provas que demonstrem pactuação abusiva, impossibilidade de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, ausência de desproporção ou abuso nas taxas praticadas, impedimento constitucional ou legal para a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao mês e inexistência de juros capitalizados.

Invoca, ao final, o princípio *pacta sunt servanda* e a impossibilidade da revisão contratual, requerendo seja negado provimento ao recurso.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo, regularmente processado, dispensado o preparo, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária.

No entendimento do MM. Juiz *a quo*, desde a EC 40, de 29 de maio de 2003, foram revogados os incisos e parágrafos do art. 192 da Constituição Federal e, na esteira desta interpretação, considerou não ser possível a aplicação da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em

vista a ausência de lei complementar, regulando a matéria, razão pela qual julgou improcedente o pedido de revisão, considerando como não provada a capitalização mensal de juros.

Entretanto, razão assiste ao apelante, pelo menos em parte.

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela Súmula nº 297, aprovada em 12.05.2004, o STJ deliberou que as instituições bancárias estão incluídas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, não resta dúvida de que o contrato firmado entre as partes é de relação consumerista, a qual deve ser protegida pelo CDC.

Dessa forma, sedimentou-se este entendimento, resultando no reconhecimento do direito de o magistrado interferir na relação contratual pactuada para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Isso decorre de ter ficado limitada a liberdade contratual nos contratos de adesão firmados entre as partes na moderna sociedade de consumo.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo transcrito:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim, que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato (*in Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed., p. 225).

Portanto, devem ser considerados abusivos os juros cobrados e aplicada a taxa de juros legais, fixados em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, vedando-se sua capitalização, como se passará a expor.

A estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano configura exorbitância apta a ser decotada pelo magistrado, adequan-

do-a àquele patamar legal. E, a despeito da revogação do art. 192, § 3º, pela EC 40/03, os juros legais ainda restam nesse valor.

Isso porque o novo Código Civil estabelece, em seu art. 406, que os juros “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Ora, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Nesse sentido, o egrégio Conselho da Justiça Federal, em recente estudo acerca do novo Código Civil, elaborou e aprovou o Enunciado 20, no qual entendeu que “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, qualquer que seja a taxa utilizada, deverá se ater ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, salientando-se que, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que revogou o art. 192, § 2º, da CF/88, o valor máximo da taxa de juros era também de 12%, percentual que adoto.

Continuando, não se pode esquecer que a intenção do legislador desde 1988 foi limitar os juros no patamar de 12%, intenção que ainda se encontra presente na EC nº 40/03, que deve ser interpretada de acordo com a própria ordem constitucional, que tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho, e não a especulação financeira, que garante a proteção ao consumidor e repele o enriquecimento ilícito.

Quanto à capitalização de juros, entendo que indevida em nosso ordenamento jurídico, mesmo que expressamente convencionada, por caracterizar enriquecimento ilícito, excetuados os casos que possuem expressa previsão legal; entretanto, no caso dos autos, o apelante não cuidou de quesitar a respeito, não restando evidenciada a prática pela prova pericial realizada, conforme registrado na sentença.

Quanto à imposição de multa em 10%, a Lei nº 9.298/96, que deu nova redação ao § 1º

do art. 52 do CDC, determina que a mora pelo inadimplemento no termo da obrigação não poderá ser superior a 2% do valor devido. Dessa forma, deve ficar reduzida a tal patamar.

No tocante ao pedido de compensação dos valores, entendo que deve ser atendido, sob pena de se tornar inócua a prestação jurisdicional. Após a exclusão das parcelas abusivas, se se constatar a existência de valores pagos a maior, deverão ser devolvidos ao autor, sendo tudo apurável em liquidação de sentença; não acolho, contudo, o pedido de pagamento em dobro, já que afastada a má-fé, por se tratar de matéria não pacífica nos tribunais pátrios.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, feito na inicial, e não nas razões de recurso, conforme alegado pelo apelado, os motivos que fundamentam o pedido - todo tipo de coação e humilhação, e incessantes ligações telefônicas, expondo-o em situação vexa-

tória - não restaram provados e não justificando a condenação da apelada por danos morais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta, para decotar os juros remuneratórios a 12% ao ano e determinar, em caso de existência de saldo devedor do apelante para com o apelado, a atualização monetária pelo INPC, devendo incidir desde a citação originária, devendo a restituição ser feita pela forma simples, mantendo a r. sentença *a quo* quanto à declaração de nulidade das cláusulas referentes aos juros capitalizados e sua restituição em dobro ao autor, determinando seja o cálculo da condenação feito em liquidação de sentença.

Custas, em 30% pelo apelante e 70% pelo apelado, fixados os honorários para o último em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo os mesmos ser compensados.

-:-:-